



MANAQUIRI

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Manaquiri - Família
JUIZ(A) DE DIREITO CLARISSA RIBEIRO LINO

RELAÇÃO 11/2021

ADV. 9052N-AM; Processo: 0000329-29.2014.8.04.5500; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Guarda; Autor: MARIA ALCILENE GONÇALVES GUIMARÃES; Réu: ADEILSON NASCIMENTO DE AZEVEDO, ELIZÂNGELA GONÇALVES GUIMARÃES; Pelo exposto, chamo o processo à ordem, no sentido de TORNAR NULA a citação dos réus, realizada por meio do Edital de fls. 45.1. De consequência, DETERMINO as seguintes providências: Em relação ao requerido Adelson Nascimento de Azevedo, expedir novo Mandado de Citação, exatamente no endereço indicado na consulta realizada pelo SIEL, à fl. 13.2. Em caso negativo, desde já determino novas consultas perante os sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Justiça. Quanto a requerida Elizângela Gonçalves Guimarães, procedam-se novas consultas nos sistemas de pesquisas existentes. Por fim, considerando o extenso lapso decorrido quando da realização do Laudo Psicossocial emitido pelo CREAS deste Município, à fl. 19.1/19.5, DETERMINO seja elaborado novo laudo, a fim de verificar se persistem aquelas circunstâncias em que a menor se encontrava. À Secretaria para as devidas providências, a qual peça a devida atenção que o caso requer. Cumpra-se.

MANICORÉ

1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Manicoré - Execução Penal
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO ALVES WALKER

RELAÇÃO 633/2021

ADV. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA - 573N-RO; Processo: 0001317-28.2020.8.04.5601; Classe Processual: Execução da Pena; Assunto Principal: Ameaça; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: CARLOS ROBERTO FELIX PEREIRA; DECISÃO Considerando que a prisão foi levada a efeito, à secretaria para cumprimento integral das diligências determinadas no decisum de item 24 PROJUDI (em especial colheita de endereço atualizado e intimação da decisão de item 8 PROJUDI), colocando-se o réu em liberdade posteriormente. Serve esta decisão como alvará de soltura, condicionado ao cumprimento das aludidas determinações.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Manicoré - JE Cível
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO ALVES WALKER

RELAÇÃO 634/2021

ADV. JETRO XAVIER DA SILVA - 7433N-AM, ADV. WILSON SALES BELCHIOR - 1037A-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0601072-34.2021.8.04.5600; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro; Autor: NICANOR PEREIRA DE MENEZES; Réu: BANCO BRADESCO S/A; DECISÃO Vistos. Analisando o recurso interposto no evento 22, verifica-se que este atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Assim, recebo o recurso em seus efeitos legais (art. 43 da Lei 9.099/95), e determino a remessa dos autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 dias, apresente contrarrazões. Decorrido o prazo, deve a secretaria proceder com a remessa dos autos à Turma Recursal. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV. JETRO XAVIER DA SILVA - 7433N-AM, ADV. WILSON SALES BELCHIOR - 1037A-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: **0601219-60.2021.8.04.5600**; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro; Autor: DALVA RODRIGUES BRASIL; Réu: BANCO BRADESCO S/A; SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Inicialmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas, eis que não há necessidade de produção de prova oral para o deslinde da controvérsia. Com efeito, matéria discutida nos autos é eminentemente jurídica e documental, dependendo a verificação do direito diretamente da apresentação ou não do contrato pela instituição financeira, conforme se verá a frente. Esclarecido este ponto, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, aponta o requerido não ter havido pretensão resistida, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Sem razão. É consabido que o consumidor não necessita pleitear previamente pela via administrativa a satisfação de seu pleito. Com efeito, inexistente no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, o pleito merece prosperar parcialmente com efeito. Veja-se que o caso dos autos versa sobre a cobrança de cesta básica expresso, matéria recentemente julgada pelas Turmas Recursais em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que definiu as seguintes premissas: - "É vedado às instituições financeiras realizar descontos a título de tarifa de pacote de serviços bancários sem prévia e expressa autorização do consumidor, mediante contrato com cláusula específica e destacada, nos termos do art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor"; - "O desconto indevido da cesta de serviços bancários não configura ocorrência de danos morais in re ipsa (dano que decorre do próprio fato), devendo a repercussão danosa ser verificada pelo julgador no caso concreto"; - "A reiteração de descontos de valores a título de tarifa de pacote de serviços bancários não é engano justificável. Presentes tais requisitos (má-fé e inexistência de engano justificável) a indenização por danos materiais deve se dar na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor". Passo, então, a aplicar referidos entendimentos ao caso concreto. Observe-se que a parte autora informa que vêm sendo descontados mensalmente em sua conta corrente valores a título de CESTA BÁSICA EXPRESSO, de maneira ilegal, tendo em vista que não contratou referido serviço. Aduz que já



fora descontado R\$ 2.075,42 (dois mil setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), valor já atualizado. Juntou aos autos os extratos pertinentes, em que se pode constatar a cobrança dos valores declinados. De outro turno, a parte requerida não trouxe aos autos o contrato, ou qualquer outro documento capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme regra estabelecida pelo artigo 373, II, do CPC, e artigo 6º, VIII, do CDC. Assim, aplicando a primeira tese acima transcrita ao caso concreto, entendo que houve falha na prestação dos serviços, porquanto a instituição financeira não demonstrou a prévia e expressa autorização do consumidor, mediante contrato com cláusula específica e destacada, nos termos do art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, para efetuar os descontos. Frise-se que a utilização pelo consumidor dos serviços cobrados sem sua autorização não afastam a incidência da referida tese, uma vez que foram colocados à disposição da parte autora com violação dos princípios da informação, transparência e boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC). Em relação aos danos materiais, tendo em vista os argumentos acima expostos, e diante da presença de ato ilícito gerador de danos (art. 186 do Código Civil), a parte autora faz jus ao ressarcimento dos descontos, no valor de R\$ 2.075,42 (dois mil setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), já atualizados, que deverá ser restituído em dobro, conforme determina o comando do art. 42, parágrafo único, do CDC. Destaco que a restituição em dobro que ora se determina fundamenta-se em recente precedente da Corte Especial do STJ, que em sede de embargos de divergência pacificou o entendimento de que a repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. (ut EAREsp 600.663/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021). Quanto aos danos morais, entendo que não restaram comprovados, mormente diante da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, mais especificamente em razão de sua função limitadora de direitos, sob o prisma da proibição de comportamento contraditório e dever de minimizar a própria perda (duty to mitigate the loss), posto que o serviço estava sendo prestado há anos sem qualquer insurgência por parte do consumidor. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a demora na busca de reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação" (STJ, EREsp 526.299/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/02/2009). Nesse sentido: STJ, REsp 1.567.490/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/09/2016; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/04/2013. A propósito, veja-se que sequer o consumidor pleiteou, dentre seus pedidos, a rescisão contratual, o que, também por este motivo, demonstra que não houve qualquer abalo moral, pois pretende continuar usufruindo dos serviços bancários oferecidos. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para RECONHECER A INEXIGIBILIDADE das cobranças realizadas sob a rubrica CESTA BÁSICA EXPRESSO, bem como CONDENAR a parte requerida a restituir R\$ 4.150,84 (quatro mil cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) a título de danos materiais, valor este já corrigido e atualizado conforme tabela trazida pela parte autora. Sem custas e honorários, conforme art. 54 e 55 da Lei 9.099/98. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV. Rodrigo Stegmann - 968A-AM, ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 598A-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 999999999-AM; Processo: 0601021-23.2021.8.04.5600; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro; Autor: MARCONI JOSE SOARES; Réu: BANCO BRADESCO S/A; DECISÃO 1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para cumprir integralmente a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Não sendo efetuado o pagamento, intime-se o exequente, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos demonstrativo de débito atualizado, observando-se que, em caso de cobrança da multa acima mencionada, esta incida a contar do 16º dia, inclusive, após a intimação para pagamento voluntário. 3. Em seguida, mediante requerimento da parte exequente, considerando a ordem preferencial, proceda-se sucessivamente: a) penhora ou arresto de dinheiro em aplicações financeiras pelo Sistema BACENJUD (artigos 835, I, e 854 do CPC), autorizada uma reiteração a pedido do credor, b) pesquisa e restrição de transferência de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem; c) penhora ou arresto de outros bens requeridos pelo credor. 4. Para viabilização da penhora de ativos financeiros, nos moldes do artigo 854 do Código de Processo Civil, proceda-se à indisponibilidade dos valores existentes em nome do executado. A indisponibilidade em questão ocorrerá mediante a transferência provisória dos valores para conta judicial remunerada, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, eis que tal medida é mais benéfica tanto ao credor quanto ao devedor do que a opção de indisponibilidade facultada atualmente na ferramenta eletrônica Bacenjud, a qual priva os valores de qualquer forma de remuneração, seja correção monetária, juros de mora, etc, o que certamente causará maiores prejuízos as partes do que a transferência provisória dos valores para conta judicial. 5. Após a indisponibilidade dos ativos financeiros que trata o item 4, nos termos do §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, por meio de seu advogado, a fim de comprovar qualquer das hipóteses do §3º do artigo supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Havendo manifestação do executado, voltem os autos conclusos. 7. Em não havendo manifestação do executado, nos termos do §5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, a indisponibilidade converte-se em penhora. Assim, decorrido o prazo do item 5 sem manifestação do executado, intime-se o devedor da penhora para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 dias. Intime-se. Diligências necessárias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Manicoré - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO ALVES WALKER

RELAÇÃO 635/2021

ADV. RAFAEL BRITO CAMPOS - 12252N-AM, ADV. Samantha de Paula Brasil Lima - 13161N-AM, ADV. DAILON RAMOS RODRIGUES - 6375N-AM, ADV. RAFAEL BRITO CAMPOS - 12252N-AM; Processo: 0000686-87.2020.8.04.5600; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Furto; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: BRUNO MORAES VAZ, Elizandra Araújo Alves, JEAN MATHEUS NEVES BEZERRA, Evaldo Rodrigues Vaz Filho; DESPACHO Abra-se vista do autos ao Ministério Público.